



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004794-14.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FLAVIA RODRIGUES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004794-14.2024.8.26.0032

Apelante: Flavia Rodrigues de Almeida

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Voto nº: 10.458

Decisão do Exmo. Senhor Presidente da Seção de Direito Privado no sentido de devolver o processo para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão em face do julgamento definitivo do mérito dos Recursos Especiais nºs 1112879/PR e 1112880/PR, Tema nº 0234, que fixou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Manutenção do posicionamento adotado. Não é caso de juízo de retratação quanto ao decidido no acórdão, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil. Contratos discutidos no caso concreto indicaram expressamente o percentual a ser observado. Manutenção do posicionamento adotado. Decisão que não se ajusta ao presente caso

concreto.

Adoto o relatório inserto no Acórdão de fl. 185/194 e acrescento que o processo foi reencaminhado para este Relator por força da Decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Privado para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão adotada em razão do Tema nº 234 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o relatório.

A questão devolvida à Turma julgadora sugere nova análise do recurso de apelação interposto, à luz do Tema nº 234 do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: *“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”*.

O v. Acórdão proferido em sede de apelação abordou o tema mencionado nos seguintes

termos:

“No que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura). A questão restou dirimida com a Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Com efeito, a previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente, em que se preveem expressamente a periodicidade e as taxas aplicadas, é o suficiente à caracterização dessa pactuação.

Esse é entendimento da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 247, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo, verifico que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes, inexistindo ofensa ao dever de informação.

Além disso, sobre a matéria analisada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008).

O Excelso Supremo Tribunal Federal não admite que os juros remuneratórios sejam exorbitantes, flagrantemente maiores que os praticados pelo mercado. De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entende que a pactuação dos juros é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente, por prova robusta, que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores (Resp 915.572/RS, Quarta Turma, Rel. Min Aldir Passarinho, DJe 10.03.2008).

Nesses termos, verifico que a taxa de juros praticada pelo apelado está em consonância com as taxas praticadas pelo mercado na época da contratação (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros> – acesso em 22.11.2024).

Não se desconhece que o custo efetivo total da operação, correspondente ao somatório de todos os encargos e despesas envolvidos na contratação, superou a taxa média de mercado. Destaco, no entanto, que a taxa de juros arbitrada não superou o dobro da média aplicada

para a modalidade específica no período em que o contrato foi firmado, não se caracterizando, portanto, a alegada abusividade.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros e a metodologia de amortização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO Crédito pessoal não consignado - Sentença de procedência - JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxas anuais e mensais pré-fixadas - Ausência de abusividade, porquanto fixadas em valores inferiores ao dobro das médias de mercado, em conformidade com a tabela divulgada pelo BACEN - Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS e desta C. Câmara - Sentença reformada Ônus da sucumbência invertidos. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1001584-66.2023.8.26.0362. Rel. Desembargador Fábio Podestá. Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível. J. 19.01.2024).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Juros contratuais. Alegação de abuso dos juros previstos no contrato firmado entre as partes - Limitação à taxa constitucional. Inviabilidade. Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado. Taxa abusiva é aquela que supera o dobro da taxa de mercado - Validade das taxas contratadas: 10,99% ao mês e 249,47% ao ano. Taxa média de mercado para o período e tipo de operação contratada é de 116,38% ao ano. Sentença reformada e ação julgada improcedente - Sucumbência da autora, condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível 1011074-06.2021.8.26.0032. Rel. Desembargador Álvaro Torres Júnior. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível. J. 23.03.2022)."

Nesse contexto, verifico que a questão submetida a julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça discute a legalidade da cobrança de

juros remuneratórios em contratos bancários, desde que:
(i) não haja prova da taxa pactuada ou (ii) a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado.

No caso em tela, registro que o contrato discutido nos autos indicou expressamente o percentual a ser observado, consoante destacado no V. Acórdão impugnado.

Em suma, não é caso de juízo de retratação quanto ao decidido no acórdão proferido em sede de apelação, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil.

Portanto, pelo meu voto, mantenho o posicionamento adotado, por não vislumbrar ofensa à jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator